SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2037106 - SP(2022/0340609-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
R.P/ACÓRDÃO	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	JAMILE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	JAMILE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONHECIDO APENAS O PRIMEIRO RECURSO. AGRAVANTE DE CALAMIDADE PÚBLICA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo interpôs recurso especial pleiteando o decote da agravante prevista no art. 61, II, *j*, do Código Penal, por ter sido o crime praticado durante estado de calamidade pública. Posteriormente, a defesa constituída interpôs recurso especial com o mesmo pedido, de decote da referida agravante.

2. Correta a decisão que não conheceu do segundo recurso especial interposto pela defesa constituída, diante da preclusão consumativa.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica de que a incidência da agravante do art. 61, II, *j*, do Código Penal exige nexo entre a situação de calamidade pública e a conduta da agente, o que não foi demonstrado nos autos.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial interposto pela defesa constituída e provido o recurso especial interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para decotar a agravante referente à situação de calamidade pública.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA55139114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/03/2026 17:45:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: cc53f4ff-d1d2-4213-bb73-9c703a6ed743

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes acompanhando o Sr. Ministro relator, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial da Defesa e dar provimento ao recurso especial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro relator.

Votaram com o Sr. Ministro relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 10 de março de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA55139114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/03/2026 17:45:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: cc53f4ff-d1d2-4213-bb73-9c703a6ed743

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2037106 - SP (2022/0340609-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
RECORRENTE	:	JAMILE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	JAMILE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFESA CONSTITUÍDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONHECIDO APENAS O PRIMEIRO RECURSO. AGRAVANTE DE CALAMIDADE PÚBLICA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação da ré por crime praticado durante estado de calamidade pública, com aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "j", do Código Penal.

2. A defesa sustenta ausência de nexo entre a agravante do estado de calamidade pública e a prática do crime.

3. Posteriormente, a defesa constituída interpôs recurso especial, que não foi conhecido diante da preclusão consumativa, ao que seguiu a interposição de agravo em recurso especial.

II. Questão em Discussão

4. A discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do segundo recurso especial interposto pela defesa constituída.

Documento eletrônico VDA49720517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:19
Código de Controle do Documento: dc20f111-cad1-49dc-94ac-afabd4c380a2

5. Discute-se, outrossim, se a agravante de calamidade pública, prevista no art. 61, II, "j", do Código Penal, pode ser aplicada sem a demonstração de nexo de causalidade específico entre a situação de calamidade e a prática do crime.

III. Razões de Decidir

6. O segundo recurso especial interposto pela defesa constituída não é passível de conhecimento diante da preclusão consumativa.

7. A jurisprudência desta Corte Superior exige fundamentação específica para a aplicação da agravante de calamidade pública, demonstrando o nexo de causalidade entre a prática delitiva e o estado de calamidade.

8. No caso concreto, não foi demonstrado de forma concreta como a situação de calamidade pública contribuiu especificamente para a prática do crime.

IV. Dispositivo e Tese

9. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial interposto pela defesa constituída e provido o recurso especial interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para decotar a agravante referente à situação de calamidade pública e redimensionar a pena para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, mantidas as demais determinações do Tribunal de origem.

Tese de julgamento: 1. O princípio da unirrecorribilidade das decisões veda, em regra, a interposição simultânea de recursos pela mesma parte contra uma única decisão judicial, operando-se, em relação ao segundo recurso, a preclusão consumativa, a obstar seu conhecimento; 2. A aplicação da agravante de calamidade pública, prevista no art. 61, II, "j", do Código Penal, exige a demonstração de nexo de causalidade específico entre a situação de calamidade e a prática do crime.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 61, II, "j".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.183.408/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 03/05/2018; STJ, AgRg no REsp 2.032.834/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/08/2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA49720517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:19
Código de Controle do Documento: dc20f111-cad1-49dc-94ac-afabd4c380a2

Trata-se de agravo em recurso especial e recurso especial interpostos por JAMILE DIAS DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO na Apelação Criminal n. 1510692-33.2020.8.26.0050.

Nas razões do recurso especial interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a defesa alega divergência jurisprudencial e violação ao art. 61, II, "j", do Código Penal.

Aduz, em síntese, que não há nexo entre a agravante do estado de calamidade pública e a prática do crime.

Contrarrazões (fls. 273/279) em que o Ministério Público do Estado de São Paulo pleiteou o conhecimento e provimento do recurso especial.

O recurso foi parcialmente admitido (fls. 283/284).

A ré constituiu advogado privado que interpôs novo recurso especial (fls. 257/268), o qual não foi conhecido diante da preclusão consumativa (fl. 282).

Contra esta decisão, interpôs agravo em recurso especial (fls. 287 /290).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso especial (fls. 302/306).

É o relatório.

VOTO

I - DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DEFESA CONSTITUÍDA

O segundo recurso especial interposto pela ré, por meio de advogado constituído, não comporta conhecimento diante da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE APELAÇÃO APRESENTADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NOVAS RAZÕES DE APELAÇÃO OFERTADAS PELO ADVOGADO ANTERIORMENTE CONSTITUÍDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. NÃO CONHECIMENTO DO ÚLTIMO INTERPOSTO. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Interposto recurso de apelação pela Defensoria Pública em decorrência da renúncia do advogado constituído, opera-se a preclusão consumativa do ato, obstando o conhecimento do posterior recurso por ele interposto contra a mesma decisão.*
> *2. O princípio da unirrecorribilidade das decisões veda, em regra, a interposição simultânea de recursos pela mesma parte contra uma única decisão judicial, operando-se, em relação ao segundo recurso, a preclusão consumativa, a obstar seu conhecimento.*
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no AREsp n. 1.183.408/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 15/5/2018).

Documento eletrônico VDA49720517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:19
Código de Controle do Documento: dc20f111-cad1-49dc-94ac-afabd4c380a2

II - DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Fundamentou a sentença:

> *[...]De fato, a situação de calamidade pública, em contexto de grave retração da atividade econômica, foi determinante para o sucesso da empreitada, pois evidentemente a vítima, empolgada pela oportunidade de realizar um vultoso fornecimento em meio à completa suspensão de encomendas, deixou-se levar pelo ardil, empregando menos cautela que o habitual.*
> *Ademais, a prática de delito em tal situação da calamidade também revela, sob o aspecto subjetivo, maior reprovabilidade justamente porque se trata de momento em que a população em geral enfrenta situação de maior adversidade, esperando- se do cidadão socialmente responsável a solidariedade e não a prática de delito marcada pelo aproveitamento da fragilidade alheia, que vem a causar ainda mais danos ao indivíduo vitimado e à comunidade. [...]*

Consta do acórdão:

> *[...] Ficou claro nos autos que a ré JAMILE DIAS DOS SANTOS em 08 de abril de 2020, por volta de 13 horas, durante estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19 (decreto estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020), na Rua Itapicuru, 551, Perdizes, nesta Capital, obteve, para si ou para outrem, vantagem ilícita, no valor de R$ 5.075,00 (cinco mil e setenta e cinco reais), eis que apresentando-se como "Adriana", presidente de uma construtora "Kobayashi", e usando a linha telefônica 11-93399-5788, contatou, via WhatsApp, a empresa vítima, solicitando a compra de diversos produtos finos alimentícios, como vinhos e macarons, sendo utilizado um veículo Peugeot no crime.*
> *[...]*
> *Realmente, as vítimas Daniela Honorato Machado Diniz e Nilton César Macedo Diniz, confirmaram os fatos narrados na denúncia, e reconheceram a acusada como a pessoa que se apresentou para a retirada das mercadorias encomendadas por "WhatsApp" e cujo pagamento jamais ocorreu, pois o "comprovante" de transferência bancária enviado às vítimas por "WhatsApp" era falso e o crédito em conta nunca se concretizou. As vítimas, ainda, reconheceram seguramente a acusada em audiência, em meio a figurantes.*
> *[...]*
> *A pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal, em vista das circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente em face da culpabilidade e das consequências do crime. Na segunda fase, correto o reconhecimento da agravante prevista no artigo 61, II, "j", do Código Penal, já que o crime foi praticado durante estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19 (decreto estadual n° 64.879,de 20 de março de 2020), circunstância que denota maior reprovabilidade na conduta do agente.*

Documento eletrônico VDA49720517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:19
Código de Controle do Documento: dc20f111-cad1-49dc-94ac-afabd4c380a2

E, conforme bem apontado pela PGJ: "Deve ser reconhecida a agravante da calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus, posto que o cometimento do crime em estado de calamidade pública é circunstância de natureza objetiva, que agrava genericamente toda e qualquer conduta violadora da lei penal em circunstâncias de anormalidade e vulnerabilidade social, as quais conferem especial reprovabilidade aos fatos e, portanto, exigem reprimenda proporcional" Ainda: "Na atual conjuntura, toda a sociedade e o Poder Público estão voltadas ao combate do Coronavírus, sendo certo que os esforços não podem ser desviados desse objetivo. Ao cometer crime, a apelante exigiu a movimentação da máquina estatal para fim diverso do cuidado à saúde pública, o que se mostra mais nocivo à coletividade, sendo necessária a exasperação da pena". (fls. 219/220).
Na derradeira etapa do cálculo, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena. Eleito o regime inicial semiaberto na hipótese de descumprimento da benesse, de modo que, a meu ver, também nesse particular, a ré nada tem a reclamar.
Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. [...]

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que:

[A] incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea j, do Código Penal não é automática, sendo necessária fundamentação específica para demonstrar a existência do nexo de causalidade entre a prática delitiva e o estado de calamidade pública.[...] (AgRg no AREsp n. 2.261.521/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 24/3/2023).

Apesar do exposto pelo Ministério Público Federal, não restou demonstrado concretamente de que forma a situação de calamidade pública teria contribuído de forma específica para o crime em tela, sendo certo que as alegações expostas seriam aplicáveis a qualquer crime cometido na mesma época.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DA CALAMIDADE PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.
2. Para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto e deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal.
3. ***Em relação à agravante descrita no art. 61, II, "j", do CP, cumpre registrar que considerar que o cenário de pandemia da Covid-19 se adequa à ideia de calamidade pública implicaria, inter alia, a sua aplicação indiscriminada para todos os crimes ocorridos nesse período. Tal consideração, portanto, acabaria por inobservar o próprio princípio constitucional de***

Documento eletrônico VDA49720517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:19
Código de Controle do Documento: dc20f111-cad1-49dc-94ac-afabd4c380a2

individualização da pena, visto que se passaria a não mais particularizar o contexto em que ocorrido o fato delituoso, o qual não se pode afirmar que sempre guarda relação com as vicissitudes decorrentes desse interregno.

4. Na hipótese, não houve demonstração de que o agente haja se prevalecido da situação pandêmica para praticar o delito, razão pela qual não há como ser reconhecida a agravante em comento.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.032.834/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/08/2023, DJe de 30/08/2023 - grifamos).

Assim, prospera o pedido de decote da referida agravante.

Passo à nova dosimetria da pena.

Na primeira fase, mantida a pena-base de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Ausente atenuantes, agravantes, causas de aumento e de diminuição, torno a pena definitiva, mantendo-se as demais determinações de origem.

Ante o exposto, I) conheço do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela defesa constituída e II) dou provimento ao recurso especial interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para decotar a agravante referente à situação de calamidade pública e redimensionar a pena para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, mantidas as demais determinações do Tribunal de origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49720517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:19
Código de Controle do Documento: dc20f111-cad1-49dc-94ac-afabd4c380a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.037.106 / SP

Número Registro: 2022/034060-92

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15106923320208260050 16362020 20220000193212 21066642020

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Belo. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JAMILE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	JAMILE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : ESTELIONATOCRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATODIREITO PENAL - ESTELIONATOCRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela Defesa e dando provimento ao recurso especial interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA54872834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 16:39:17
Código de Controle do Documento: 4b053c4e-21ba-42ca-94a2-c39f00e64cfb

RECURSO ESPECIAL Nº 2037106 - SP(2022/0340609-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
RECORRENTE	:	JAMILE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	JAMILE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial e agravo em recurso especial interpostos por JAMILE DIAS DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que a recorrente/agravante foi condenada às penas de 1 ano e 9 meses de reclusão em regime inicial semiaberto e de pagamento de 17 dias-multa pela prática do delito previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal.

Sustenta a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, no recurso de fls. 236-250, divergência jurisprudencial e violação do art. 61, II, *j*, do Código Penal por alegada ausência de nexo entre a situação vivenciada no período de calamidade pública e a prática delitiva.

No agravo em recurso especial (fls. 287-290), a defesa requer seja afastado o entendimento de preclusão consumativa em razão da interposição do anterior recurso especial pela Defensoria Pública, para que seja processado o recurso interposto, dele se conheça e a ele seja dado provimento também visando ao decote da agravante de calamidade pública.

O Ministro relator, na sessão de julgamento virtual de 28/8/2025 a 3/9/2025, proferiu voto conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela defesa constituída e pelo provimento do recurso

Documento eletrônico VDA55139116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/03/2026 17:45:13
Código de Controle do Documento: e9fb6064-5814-4185-b8ba-116d460c7cde

especial interposto pela Defensoria Pública, a fim de decotar a agravante de calamidade pública.

Pedi vista dos autos especificamente para análise da conclusão adotada **no julgamento do recurso especial** e, após detido exame dos elementos constantes do processo, verifico que é o caso de acompanhar o voto proferido por Sua Excelência.

A incidência da agravante prevista no art. 61, II, *j*, do Código Penal foi assim fundamentada na sentença condenatória (fls. 160-161):

> Na segunda fase, não há atenuantes, mas é de rigor a aplicação da agravante mencionada na denúncia.
> De fato, a situação de calamidade pública, em contexto de grave retração da atividade econômica, foi determinante para o sucesso da empreitada, pois evidentemente a vítima, empolgada pela oportunidade de realizar um vultoso fornecimento em meio à completa suspensão de encomendas, deixou-se levar pelo ardil, empregando menos cautela que o habitual.
> Ademais, a prática de delito em tal situação da calamidade também revela, sob o aspecto subjetivo, maior reprovabilidade justamente porque se trata de momento em que a população em geral enfrenta situação de maior adversidade, esperando-se do cidadão socialmente responsável a solidariedade e não a prática de delito marcada pelo aproveitamento da fragilidade alheia, que vem a causar ainda mais danos ao indivíduo vitimado e à comunidade.

Ao julgar o recurso de apelação, a Corte estadual manteve a referida agravante por entender se tratar de circunstância de natureza objetiva (fls. 227-228):

> Na segunda fase, correto o reconhecimento da agravante prevista no artigo 61, II, “j”, do Código Penal, já que o crime foi praticado durante estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19 (decreto estadual n° 64.879,de 20 de março de 2020), circunstância que denota maior reprovabilidade na conduta do agente.
> E, conforme bem apontado pela PGJ: "*Deve ser reconhecida a agravante da calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus, posto que o cometimento do crime em estado de calamidade pública é circunstância de natureza objetiva, que agrava genericamente toda e qualquer conduta violadora da lei penal em circunstâncias de anormalidade e vulnerabilidade social, as quais conferem especial reprovabilidade aos fatos e, portanto, exigem reprimenda proporcional" Ainda: "Na atual conjuntura, toda a sociedade e o Poder Público estão voltadas*

Documento eletrônico VDA55139116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/03/2026 17:45:13
Código de Controle do Documento: e9fb6064-5814-4185-b8ba-116d460c7cde

> *ao combate do Coronavírus, sendo certo que os esforços não podem ser desviados desse objetivo. Ao cometer crime, a apelante exigiu a movimentação da máquina estatal para fim diverso do cuidado à saúde pública, o que se mostra mais nocivo à coletividade, sendo necessária a exasperação da pena* ". (fls. 219/220).

Como visto, as instâncias ordinárias entenderam que a prática do delito na vigência do estado de calamidade pública, decorrente da covid-19, por si só, ensejaria a incidência da agravante do art. 61, II, *j*, do Código Penal. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, para a incidência da referida agravante, há a necessidade de se comprovar o nexo entre essa circunstância e a conduta do recorrente, o que não foi demonstrado nos autos.

A propósito:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DE CALAMIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SÚMULA 231/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se discutia a aplicação da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "j", do Código Penal, em razão de crime praticado durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.
> 2. A parte agravante alegou ausência de nexo causal entre a pandemia e o crime praticado, além de pleitear a redução da pena na segunda fase da dosimetria, argumentando que a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea deveria conduzir à diminuição da pena abaixo do mínimo legal.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "j", do Código Penal pode ser aplicada sem a demonstração de nexo causal entre o estado de calamidade pública e o crime praticado; e (ii) saber se a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. **A aplicação da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "j", do Código Penal exige a demonstração de nexo causal entre o estado de calamidade pública e o crime praticado. No caso, não houve fundamentação concreta que vinculasse a situação de calamidade ao delito, sendo afastada a agravante**.

Documento eletrônico VDA55139116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/03/2026 17:45:13
Código de Controle do Documento: e9fb6064-5814-4185-b8ba-116d460c7cde

5. A incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme entendimento consolidado na Súmula 231/STJ, que se fundamenta no sistema trifásico de individualização da pena previsto no art. 68 do Código Penal.
6. Ainda que afastada a agravante, a pena permanece no patamar mínimo legalmente estabelecido, em razão da impossibilidade de redução abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Resultado do Julgamento: Agravo parcialmente provido para afastar a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "j", do Código Penal, sem reflexos na pena aplicada.
Tese de julgamento:
1. **A aplicação da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "j", do Código Penal exige a demonstração de nexo causal entre o estado de calamidade pública e o crime praticado**.
2. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula 231/STJ.
Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 61, inciso II, alínea "j", e 68; Súmula 231/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.034.373/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17.12.2024; STJ, REsp 1.117.073/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Tema Repetitivo 190. (AgRg no REsp n. 2.130.702/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. ROUBO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVANTE DE CALAMIDADE PÚBLICA DECOTADA DA DOSIMETRIA DA PENA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A deficiência de fundamentação do recurso especial, impeditiva da exata compreensão da controvérsia, inviabiliza o seu conhecimento.
2. Rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem para decidir pela desclassificação do delito de roubo para a conduta do art. 345 do Código Penal, como requer a parte agravante, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA55139116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/03/2026 17:45:13
Código de Controle do Documento: e9fb6064-5814-4185-b8ba-116d460c7cde

> 3. **A circunstância agravante da calamidade pública não pode ser reconhecida no presente caso, porquanto os fatos em apreço não guardam relação com o estado de exceção mencionado (pandemia do coronavírus), não tendo sido comprovado que o recorrente se aproveitou desse contexto para a prática da infração penal**.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp n. 2.079.645/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025, grifei.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ALCANÇADA PELO PERÍODO DEPURADOR. AUMENTO VÁLIDO. INAPLICABILIDADE DA MINORANTE ESPECIAL DA LEI DE DROGAS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DELITO COMETIDO DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE. AGRAVANTE EXCLUÍDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o tempo transcorrido após o cumprimento ou a extinção da pena não impede a análise desfavorável de tais circunstâncias, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do sistema da perpetuidade, ao contrário do que se verifica na reincidência (CP, art. 64, I), pois o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal.
> **2. A incidência da agravante do art. 61, inciso II, alínea "j", do Código Penal - prática do delito durante estado de calamidade pública gerado pela pandemia do coronavírus - exige nexo entre tal circunstância e a conduta do agente, o que não foi demonstrado nos autos.**
> 3. Recurso provido, em parte, para excluir a agravante do estado de calamidade pública, resultando a pena final do agravante em 6 anos de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 600 dias-multa.
> (AgRg no HC n. 717.298/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022.)

Verifica-se, portanto, que o entendimento da Corte estadual está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que enseja o afastamento da agravante prevista no art. 61, II, *j*, do Código Penal.

Ante o exposto, acompanho o voto do relator para dar provimento ao recurso especial da Defensoria Pública (fls. 236-250).

Documento eletrônico VDA55139116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/03/2026 17:45:13
Código de Controle do Documento: e9fb6064-5814-4185-b8ba-116d460c7cde

É como voto.

Documento eletrônico VDA55139116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/03/2026 17:45:13
Código de Controle do Documento: e9fb6064-5814-4185-b8ba-116d460c7cde

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0340609-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.037.106 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15106923320208260050 16362020 20220000193212 21066642020

PAUTA: 25/11/2025 JULGADO: 10/03/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JAMILE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	JAMILE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes acompanhando o Sr. Ministro Relator, a Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da Defesa e deu provimento ao recurso especial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA54874152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 10/03/2026 17:39:20
Código de Controle do Documento: CC77BB5D-AD4E-4917-A9BD-5EF416442C79